



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635857 - RS (2019/0367317-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
RODRIGO PADILHA DA ROSA - RS100563
PAULA COELHO FREITAS - RS107236
AGRAVADO : PAULINA MARIA ONZI WEBER - ESPÓLIO
REPR. POR : JUAREZ WEBBER
ADVOGADOS : ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO - RS065902
ORIANA TOCCHETTO - RS085165
LUANA DA SILVA GONÇALVES - RS110880
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA BORTOLINI - RS055063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir

a Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento do aresto rechaçado está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1635857 - RS (2019/0367317-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
RODRIGO PADILHA DA ROSA - RS100563
PAULA COELHO FREITAS - RS107236
AGRAVADO : PAULINA MARIA ONZI WEBER - ESPÓLIO
REPR. POR : JUAREZ WEBBER
ADVOGADOS : ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO - RS065902
ORIANA TOCCHETTO - RS085165
LUANA DA SILVA GONÇALVES - RS110880
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA BORTOLINI - RS055063

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E AGRAVAMENTO DO RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. EMBRIAGUEZ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige

reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento do aresto rechaçado está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.

4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

PARECIDA GIACOMINA MARZAROTTO ARGENTA (PARECIDA) e PAULINA MARIA ONZI WEBER (PAULINA) promoveram ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais contra CAIXA SEGURADORA S.A. (CAIXA SEGURADORA) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA ECONÔMICA), visando ao pagamento do prêmio adicional de seguro de vida por morte acidental e de indenização por dano moral.

Em primeira instância, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa de PARECIDA para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito em relação a ela, com fulcro no art. 267, VI, do CPC/73, e, parcialmente procedente o pedido para condenar, solidariamente, a CAIXA SEGURADORA e a CAIXA ECONÔMICA ao pagamento do prêmio adicional de seguro de vida por morte acidental em favor de PAULINA (e-STJ, fls. 284/289).

As apelações interpostas por PAULINA, CAIXA SEGURADORA e CAIXA ECONÔMICA não foram providas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

De rigor, o estipulante ou intermediário não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que pleiteado o pagamento de indenização do sinistro segurado, pois atua como mero interveniente,

agilizando o procedimento de contratação do seguro, vale dizer, na condição de mandatário do segurado. Todavia, a participação direta da CEF na concretização do negócio jurídico criou na autora a legítima expectativa de ser ela a responsável pelo pagamento pretendido (seja por ter sido com ela que mais diretamente contatou, seja por ter sido ela quem recebeu o pagamento das parcelas mensais), devendo-se reconhecer a sua legitimidade passiva ad causam, inclusive em razão do uso de suas instalações, de seus agentes e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contrato de seguro. Ademais, o E. STJ vem entendendo que a instituição financeira e a seguradora integram um mesmo grupo econômico, não havendo no comportamento daquela mera intermediação na concretização do negócio jurídico. Precedentes.

Segundo a melhor doutrina e jurisprudência, o agravamento do risco pelo segurado só acarreta a perda do direito à garantia se se der com intencionalidade, tal como expressamente consignado na lei. Com efeito, para fins de exclusão da obrigação securitária, deve haver intenção do segurado, não bastando mera negligência ou imprudência deste: o segurador só é exonerado de sua obrigação se comprovar que o segurado agiu dolosamente ou com má-fé.

O E. STJ, julgando os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 973725/SP, decidiu, com base na Orientação da Superintendência de Seguros Privados na Carta Circular SUSEP/SETEC/GAB nº 08/2007, que os contratos de seguro de vida devem abranger os casos de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas, ressalvado o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.

Assim, pode-se perceber que o entendimento mais recente do E. STJ vai além da averiguação da existência ou não de cláusula excludente da cobertura de contrato de seguro de vida, ou mesmo do agravamento do risco pelo segurado. Sustenta-se, isso sim, que a cobertura é devida, muito embora o estado mental do segurado possa ter sido decisivo para a ocorrência do sinistro.

Conforme precedente do E. STJ, "o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade" (e-STJ, fls. 375/376).

Inconformada, a CAIXA SEGURADORA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 757, 760 e 768 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Sustentou que (1) a responsabilidade da seguradora está adstrita aos riscos assumidos pelo contrato de seguro; e (2) a ingestão de bebida alcoólica foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, o que afasta o direito à indenização.

O apelo nobre interposto pela CAIXA SEGURADORA não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 282, 283 e 356 do STF e 7, 83 e 211 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, por decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, conforme a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.

EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DO RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE. CONDUTA DA VÍTIMA. ACIDENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE SUMULAR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 550).

Nas razões do presente agravo interno, a CAIXA SEGURADORA alegou que **(1)** foram violados os arts. 757, 760 e 768 do CC/02; **(2)** não é caso de incidência da Súmula nº 7 do STJ, porque não se busca a reanálise do conjunto probatório, mas sim sua reavaliação, diante da ofensa a dispositivos legais e da jurisprudência; e **(3)** pretende-se o reconhecimento de que o estado etílico do condutor do veículo segurado foi a causa determinante para o acidente e, por isso, ficou configurado o agravamento intencional do risco segurado.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 572).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a CAIXA SEGURADORA insurgiu-se contra o aresto recorrido, alegando ofensa aos arts. 757, 760 e 768 do CC/02. Sustentou que o estado etílico do condutor do veículo segurado foi a causa determinante para o acidente e, por isso, ficou configurado o agravamento intencional do risco segurado.

O TRF da 4ª Região, soberano na análise das provas, concluiu não ser possível reconhecer a intencionalidade da conduta do motorista do veículo, tampouco que seu estado etílico tenha sido determinante para a ocorrência do evento. Ficou

destacado que, no momento do evento, as condições climáticas eram desfavoráveis e que não foram trazidos elementos técnicos aos autos para determinar a causa do acidente.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Nesse contexto, a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que foi causa determinante para a ocorrência do sinistro (STJ, AgRg no AREsp 289.002/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 10/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 411.567/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 10/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1.245.704/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 10/11/2014).

Deve-se observar que, no caso, houve o pagamento relativo à garantia básica, afastado, tão-somente, o adicional, em razão da embriaguez do segurado titular no momento do acidente fatal, constatada por exame pericial realizado pelo Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul.

Os documentos que instruíram o processo de sinistro indicam que o acidente ocorreu quando o veículo conduzido pelo segurado invadiu a pista contrária, colidindo frontalmente com um caminhão que se deslocava no sentido oposto.

De acordo com os depoimentos prestados por testemunhas em sede policial, as condições climáticas eram desfavoráveis, pois "chovia muito", embora houvesse alguma visibilidade. Na mesma sede, a perícia realizada nos tacógrafos não conseguiu determinar a velocidade desenvolvida pelos veículos no momento do evento ("OUT6", evento 45). Não foram trazidos quaisquer outros elementos técnicos a determinar a causa do acidente.

Diante dessas circunstâncias, embora o segurado tenha sido imprudente ao dirigir inebriado, não há como reconhecer intencionalidade na conduta, tampouco que tenha sido determinante ao acidente.

Com efeito, o simples fato de o automóvel do falecido ter invadido a pista contrária não é prova suficiente do nexo causal entre o sinistro e o estado de alcoolemia, pois vários fatores externos podem ter levado o condutor a perder o controle do automóvel e ingressar na contramão de direção.

Via de consequência, inexistindo prova definitiva a respeito da voluntariedade da conduta do segurado em agravar o risco do contrato, tampouco quanto à relação de causalidade entre a embriaguez e o sinistro - ônus que incumbia à demandada, nos termos do art. 333, II, do CPC, é devido o pagamento do adicional por morte acidental (e-STJ, fl. 380 - sem destaques no original)

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Federal quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas quanto ao ônus probatório, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DE RISCO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de danos morais.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere às conclusões de que a situação de embriaguez foi determinante ou não para o agravamento do risco do segurado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.770.861/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 1º/7/2019, DJe 2/8/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCÓOLICA. DESINFLUÊNCIA NO EVENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 e 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "A embriaguez do segurado não é causa, por si só, para configurar o agravamento do risco e afastar da seguradora a obrigação de pagar o capital segurado no caso de acidente. Precedentes". (AglInt no AREsp 997.988/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017) 2. O Tribunal de origem, após a análise do conjunto probatório dos autos, chegou à conclusão de que a embriaguez do condutor segurado não foi a condição determinante para o agravamento do risco e a ocorrência do acidente de trânsito. Dessa forma, para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte Superior em face dos óbices das súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.433.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 28/5/2019, DJe 3/6/2019)

Ademais, vale pontuar que o entendimento do aresto rechaçado está em consonância com o desta Corte, no sentido de que a embriaguez do segurado, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização a constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro" (AgRg no AREsp 389.461/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 13/02/2015).

2. Rever o entendimento da Corte de origem, de que não ficou comprovado que a ingestão de álcool foi a causa determinante para ao acidente, esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.360.460/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 23/3/2020, DJe 25/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AUTOMOTIVO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "O STJ pacificou entendimento no sentido de que a embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que a embriaguez foi causa determinante para a ocorrência do sinistro" (AgRg no AREsp 389.461/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/02/2015, DJe de 13/02/2015).

2. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Para se desconstituir a premissa adotada pelas instâncias ordinárias acerca da comprovação da embriaguez do segurado e do sinistro, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.155.652/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 24/9/2019, DJe 21/10/2019)

De outra parte, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. LIMITES. VALOR

FIXO. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

3. Não há como rever a conclusão do tribunal de origem, acerca da ausência de má-fé do credor a justificar a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, sem a análise de fatos e provas, o que é inviável no recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

6. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.900/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/5/2018, DJe 15/5/2018 – sem destaque no original).

Assim, como a CAIXA SEGURADORA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.635.857 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0367317-1

Número de Origem:
50114682320124047107

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

RODRIGO PADILHA DA ROSA - RS100563

PAULA COELHO FREITAS - RS107236

AGRAVANTE : PAULINA MARIA ONZI WEBER - ESPÓLIO

REPR. POR : JUAREZ WEBBER

ADVOGADOS : ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO - RS065902

ORIANA TOCCHETTO - RS085165

LUANA DA SILVA GONÇALVES - RS110880

AGRAVADO : OS MESMOS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : JULIANA BORTOLINI - RS055063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
RODRIGO PADILHA DA ROSA - RS100563
PAULA COELHO FREITAS - RS107236
AGRAVADO : PAULINA MARIA ONZI WEBER - ESPÓLIO
REPR. POR : JUAREZ WEBBER
ADVOGADOS : ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO - RS065902
ORIANA TOCCHETTO - RS085165
LUANA DA SILVA GONÇALVES - RS110880
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : JULIANA BORTOLINI - RS055063

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020